



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROCOLO SIC [REDACTED]

UNIDADE: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – F. CASA

SECRETARIA: Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

DECISÃO OGE/LAI n.º 288/2016

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Fundação CASA, número SIC em epígrafe, sobre número atual de agentes de apoio socioeducativo por unidade.
2. Em resposta, a Fundação informou seu quadro completo de pessoal, sem indicar o número de agentes por unidade. Em face de recurso hierárquico, a entidade negou acesso aos dados, indicando que a divulgação dos mesmos poderia ameaçar a segurança das unidades. Inconformado, o interessado apresentou recurso cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição do artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015. Instada a apresentar o Termo de Classificação de Informação exigido pelo artigo 3º do Decreto nº 61.836/2016, a Fundação CASA encaminhou o documento (TCI nº 001/2016, fl. 11).
3. Analisando-se o presente feito, cabe lembrar, inicialmente, que a competência revisional desta Ouvidoria Geral do Estado restringe-se às hipóteses de provimento recursal previstas no artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012, dentre as quais se encontra o descumprimento dos procedimentos de classificação de sigilo estabelecidos pela Lei nº 12.527/2011 (inciso III). A redação do dispositivo é cristalina no sentido de que a análise recursal desta Ouvidoria, em relação aos atos de classificação, limita-se à verificação do cumprimento dos requisitos formais legalmente estipulados, sendo vedado, por falta de atribuição normativa expressa, emitir juízo a respeito do mérito da decisão administrativa impugnada.
4. No âmbito da Administração Pública Estadual, anote-se, a classificação de informações como imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado segue os procedimentos previstos no Decreto nº 58.052/2012 (principalmente, artigos 30 a 34), bem como no Decreto nº 61.836/2016, sendo que a inobservância dos mesmos pode caracterizar hipótese de provimento recursal, como já frisado.
5. O artigo 3º do Decreto nº 61.836/2016 prescreve que a classificação de sigilo de informação objeto de pedido de acesso será realizada por autoridade competente, mediante a elaboração de Termo de Classificação de Informação – TCI, do qual constarão: (i) grau de sigilo; (ii) categoria na qual se enquadra a informação; (iii)

3



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação; (iv) razões da classificação; (v) indicação do prazo de sigilo; (vi) data da classificação; e (vii) identificação da autoridade que classificou a informação.

6. No caso em apreço, conforme se verifica no Termo de Classificação de Informação – TCI, o ato classificatório foi realizado em 23 de setembro, por decisão da Presidente da Fundação, atribuindo-se aos dados almejados o grau secreto, restringido seu acesso pelo prazo de quinze anos, com fundamento no artigo 30, incisos II, VII e VIII do Decreto nº 58.052/2012. Ademais, o TCI traz as razões para a classificação de sigilo, as quais não podem ser aqui transcritas em razão da vedação constante do §1º do artigo 3º da aludida norma estadual.
7. Necessário que se destaque ressalva em relação ao fundamento legal invocado pelo TCI, nomeadamente os incisos II, VII e VIII do artigo 30 do Decreto nº 58.052/2012, *in verbis*:

Artigo 30 - São considerados imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação de sigilo, os documentos, dados e informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam: (...)

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais; (...)

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares;

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

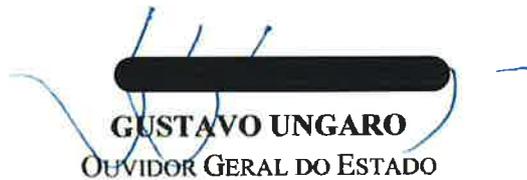
8. Apesar do respeito em relação à autoridade classificadora, não é possível visualizar nos dados solicitados, tampouco na motivação apresentada como justificativa para a classificação, possibilidade de prejuízo às relações internacionais (inciso II) ou às atividades de inteligência, investigação ou fiscalização (inciso VIII), pelo que se recomenda o aditamento do TCI para exclusão da menção aos referidos dispositivos ou, alternativamente, o detalhamento das razões que justificam a incidência das aludidas hipóteses.
9. Não obstante, à luz da suficiência da motivação apresentada em relação ao inciso VII, verificam-se preenchidos os requisitos formais exigidos pela legislação vigente, afastando a competência revisional desta Ouvidoria Geral, pois eventual desclassificação de sigilo, nos termos do artigo 6º do Decreto nº 61.836/2016, cabe à autoridade classificadora, ao Secretário da Pasta (art. 7º) ou à Comissão Estadual de Acesso à Informação.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

10. Ante o exposto, tendo em vista que a negativa de acesso à informação encontra-se fundamentada em regular classificação de sigilo, respeitando-se a exceção à regra geral de transparência nos termos da legislação vigente, **conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, §1º, II, da Lei nº 12.527/2011, bem como no artigo 27, inciso I, do Decreto nº 58.052/2012, ausentes as hipóteses recursais previstas no artigo 20 do mesmo decreto.
11. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 27 de outubro de 2016.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO